



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10735.002875/2004-47
<b>Recurso n°</b>	155.243 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	105-16.883
<b>Sessão de</b>	04 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	MERCOTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I ,

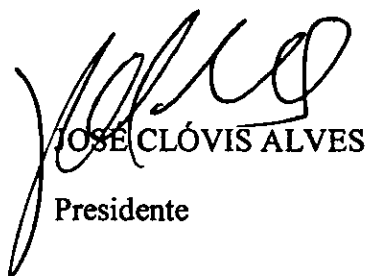
---

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE  
PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PERÍODO DE  
APURAÇÃO: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: Conhecida ou sendo possível apurar a receita  
bruta, não cabe o arbitramento com base em compras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em relação ao acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I, que manteve lançamento de IRPJ e CSLL.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

### **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**NULIDADE – INOCORRÊNCIA** - O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA** - Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

**DECADÊNCIA** - Mesmo em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –** Tendo sido apurado que a pessoa jurídica fora mero instrumento de uma outra pessoa, revela-se possível a interpretação econômica dos fatos e a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a fazer prevalecer a realidade sobre a aparência.

**JUROS DE MORA** - Os juros de mora incidentes sobre os débitos não pagos no prazo são equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.


**ARBITRAMENTO –** É cabível o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal se o contribuinte, após ter sido reiteradamente intimado, deixa de apresentar os seus livros e documentos contábeis e fiscais.

### **MULTA**

**AGRAVADA E QUALIFICADA –** É exigível a multa de 225 % nos casos de evidente intuito de fraude em que o contribuinte deixa de atender seguidamente as intimações da Fiscalização para prestar esclarecimentos.

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**LANÇAMENTO DECORRENTE –** Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.



O recorrente foi intimado do acórdão DRJ em 30/01/2006 e apresentou recurso em 20/02/2006.

Em seu recurso, em apertada síntese, alega:

- que o arbitramento seria nulo, tendo em vista que as proprietárias de direito da empresa, constantes no contrato social, não foram intimadas a apresentar a documentação fiscal da empresa. Se os sócios foram considerados interpostas pessoas, utilizados pelos reais donos do negócio e se quem detinha as informações necessárias para o lançamento eram os senhores João Machado e Ulisses, porque não foram intimados para prestarem esclarecimentos ou apresentar documentos?

- que os valores de compras jamais poderiam servir de base de cálculo de imposto de renda;

- que houve lançamento em duplicidade, uma vez que a Mercotrade ofereceu à tributação a receita bruta auferida em 1998 com a revenda de mercadorias importadas por meio das declarações de importação em apreço, tendo a PFN inscrito o respectivo crédito tributário em dívida ativa.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A fiscalização arbitrou o lucro com base em compras efetuadas pela pessoa jurídica fiscalizada.

No entanto, tal situação somente é permitida quando presentes duas condições: houver razão para o arbitramento e a receita bruta não for conhecida ou não for possível sua apuração.

Vejamos a legislação aplicável ao caso:

No RIR, temos:

Art. 531. Quando conhecida a receita bruta (art. 279 e parágrafo único) e desde que ocorridas as hipóteses do artigo anterior, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto correspondente com base no lucro arbitrado, observadas as seguintes regras (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

.....

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, **quando conhecida a receita bruta**, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

### Base de Cálculo quando não

#### conhecida a Receita Bruta

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

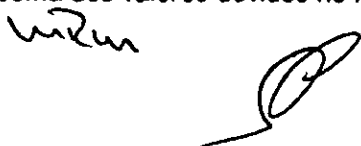
III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;



VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51, § 1º).

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período de apuração anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período de apuração considerado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 3º No caso dos incisos I a IV, deverá ser efetuada atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51, § 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

§ 4º No caso deste artigo, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, § 1º).

§ 5º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, § 2º).

A lei nº 8.981/95 trouxe a redação definitiva:

**Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:**

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

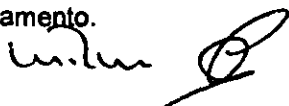
VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.



.....  
Conforme expresso pelo Conselheiro José Carlos Passuelo, no trecho de voto abaixo:

“Como se pode ver, a aplicação dos percentuais correspondentes às situações especiais somente é possível quando não for conhecida a receita bruta. E penso que não conhecer a receita bruta não significa que alguma diferença entre a declarada e sua real dimensão tenha diferença, o Conselho vem entendendo que não conhecer a receita bruta é não ter condições de apurá-la. Por exemplo, se ela for medida, por exemplo por depósitos bancários de origem não comprovada, ela é conhecida, uma vez que pode ser dimensionada por um dos critérios possível. Bem, espero que essa pesquisa possa ajudá-lo e peço desculpas por não ter encontrado aquele voto que eu mencionei.”

A jurisprudência deste colegiado também se inclina nesta direção:.....

**Número do Recurso: 116593**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10630.000286/97-67**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

**Data da Sessão: 15/10/1998 01:00:00**

**Relator: Kazuki Shiobara**

**Decisão: Acórdão 101-92352**

**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Ementa: IRPJ - LANÇAMENTO - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento de lucro com base em valor das compras do período só tem lugar quando não conhecida a receita bruta.**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito, o decidido no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo Recurso voluntário provido.**

**Número do Recurso: 116403**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10410.001690/97-70**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRF-MACEIÓ/AL**

**Data da Sessão: 04/06/1998 00:00:00**

**Relator: Sandra Maria Faroni**

**Decisão: Acórdão 101-92138**

**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Ementa: ARBITRAMENTO - Não sendo conhecida a receita bruta, o**



critério de arbitramento a ser observado tem como referência o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou o lucro auferido em períodos anteriores. Não prospera o lançamento com base no lucro arbitrado se a fiscalização considerou como receita bruta para fins de arbitramento o somatório dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias da empresa, acrescidos das respectivas remunerações, juros e correções monetárias.  
Recurso provido.

**Número do Recurso: 122820**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10320.000286/99-50**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: MARA CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE**

**Data da Sessão: 24/01/2001 01:00:00**

**Relator: Neicyr de Almeida**

**Decisão: Acórdão 103-20497**

**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Ementa: IRPJ. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO ALTERNATIVA. VOLUME DE COMPRAS. RECEITA BRUTA CONHECIDA. EXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A receita bruta conhecida, declarada e efetiva gozam de igualdade, ainda que de forma presuntiva. Na hipótese de arbitramento de lucros a receita bruta conhecida há sempre de prevalecer sobre as demais opções de cálculo, somente se aproveitando outra alternativa se assentamentos denotadores da existência de escrituração da receita bruta ou de sua declaração formal em ente acessório próprio inexistirem; ou, se tais registros - quando exibidos -, revelarem incontroversa e ostensiva redução proposital frente a outras variáveis patrimoniais conexas ou com elas correlacionadas. A omissão de receita ao não se agregar ao lucro havido de ofício submete-se a comando legal específico aplicado à espécie, com este não se confundindo, máxime na determinação da forma a que se deve ancorar o lucro arbitrado.  
(DOU 09/03/01)**

Observa-se que tanto a legislação de regência com a jurisprudência tratam o arbitramento com base em compras como situação excepcional, somente admitida quando presentes os dois requisitos: condição para arbitramento e falta de condições para apuração da receita bruta. Sendo possível apurar aquela, não cabe o arbitramento com outra base.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



**Número do Recurso: 122225**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10320.000835/98-13**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: MARA CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE**  
**Data da Sessão: 24/01/2001 01:00:00**  
**Relator: Nelcyr de Almeida**  
**Decisão: Acórdão 103-20496**  
**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso.

**Ementa:** IRPJ. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO ALTERNATIVA. VOLUME DE COMPRAS. RECEITA BRUTA CONHECIDA. EXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A receita bruta conhecida, declarada e efetiva gozam de igualdade, ainda que de forma presuntiva. Na hipótese de arbitramento de lucros a receita bruta conhecida há sempre de prevalecer sobre as demais opções de cálculo, somente se aproveitando outra alternativa se assentamentos denotadores da existência de escrituração da receita bruta ou de sua declaração formal em ente acessório próprio inexisterem; ou, se tais registros - quando exibidos -, revelarem incontroversa e ostensiva redução proposital frente a outras variáveis patrimoniais conexas ou com elas correlacionadas. A omissão de receita ao não se agregar ao lucro havido de ofício submete-se a comando legal específico aplicado à espécie, com este não se confundindo, máxime na determinação da forma a que se deve ancorar o lucro arbitrado.  
(DOU 09/03/01)

**Número do Recurso: 139618**  
**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**  
**Número do Processo: 11543.003748/2002-13**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTRO**  
**Recorrente: DISTRIBUIDORA MONTE AGHA LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF**  
**Data da Sessão: 10/11/2004 01:00:00**  
**Relator: Luiz Martins Valero**  
**Decisão: Acórdão 107-07846**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

**Ementa:** IRPJ/CSLL - INCÊNDIO - É válida a utilização do lucro arbitrado como base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social



quando o fisco esgota todas as alternativas na busca do lucro real. Não tendo a pessoa jurídica apresentado Declarações do Imposto de Renda, é inútil a tentativa de querer dar ao evento incêndio a força de afastar o cumprimento de obrigações tributárias surgidas anos antes da sua ocorrência.

**IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - PERCENTUAL DAS COMPRAS COMO LUCRO - É legal e razoável, na falta de receita bruta conhecida, o procedimento fiscal que toma como medida para o arbitramento do lucro o percentual de 0,4 (quatro décimos) do valor das compras da pessoa jurídica no período.**

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

